

PARECER CONJUNTO Nº /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0793/05.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo, que cria o programa de modernização da administração tributária.

Conforme consta da exposição de motivos o referido programa tem por finalidade promover o incremento na arrecadação tributária, pelo combate à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária.

Assim, pretende-se constituir uma Comissão de Modernização da Administração Tributária, que, em uma síntese apertada, terá por atribuição o planejamento de estratégias que visem o aumento da eficiência e da produtividade, a fim de que se atinja a meta de elevação da arrecadação, bem como a atribuição de acompanhamento dos projetos e medidas que visem o aumento da arrecadação e a modernização dos procedimentos fiscalização e constituição dos créditos tributários.

A propositura visa, ainda, a modernização da atual carreira dos Inspetores Fiscais, que têm a atribuição de promover a fiscalização e o combate à sonegação e à evasão fiscal.

Desta forma, o atual cargo de Inspetor Fiscal passará a denominar-se Auditor-Fiscal Tributário Municipal e será alterada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade paga aos ocupantes do referido cargo, que passa a levar em consideração além do desempenho individual, o resultado referente ao desempenho global da Administração Tributária.

Ademais, pretende-se recompor os quadros da carreira, com a criação de 100 (cem) novos cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe I, a fim de que estes possam desempenhar suas funções de forma mais eficiente, livres do ônus representado pela sobrecarga de trabalho.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 37, § 2º e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

Por fim, salientamos que, para aprovação da matéria, deve ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme o artigo 40, § 3º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Em relação ao mérito, as Comissões competentes opinam no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"